



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002434-12.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é apelado MARCOS TOMAZELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002434-12.2024.8.26.0322

Apelante: Unimed de Lins Cooperativa de Trabalho Medico

Apelado: Marcos Tomazela

Comarca: Lins

V. 14926

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM FIBROSE PULMONAR. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NEGATIVA LÍCITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, VI, DA LEI Nº 9.656/98. EXCLUSÕES LEGAIS NÃO VERIFICADAS. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

É lícita a exclusão de cobertura, por parte da operadora do plano de saúde, de medicamentos de uso domiciliar (Nintedanibe - OFEV), quando não configuradas as hipóteses do art. 12, I, 'c', e II, 'g', da Lei nº 9.656/98. Precedentes.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 411/418), por meio da qual o MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins, em ação de obrigação de fazer, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao fornecimento do medicamento Esilato de Nintedanibe ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (limitada a R\$ 10.000,00). Pela sucumbência, condenou a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a ré, arguindo, em síntese, (i) a ausência de cobertura contratual e legal para medicamento de uso domiciliar (p. 426/427 e 432/434 e 438/441); (ii) a existência de pareceres do NAT-JUS desfavoráveis à utilização do medicamento (p. 430/431); e (iii) o caráter experimental do tratamento (p. 442/444). Pugna pela improcedência do pedido autoral, e, subsidiariamente, revisão dos honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (p. 450/451).

Recurso tempestivo e preparado (p. 455/457).

Contrarrazões apresentadas (p. 469/475).

Houve oposição ao julgamento virtual (p. 477).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Não obstante a **oposição ao julgamento virtual** apresentada pela apelante, considerando os princípios da economia e celeridade processual, realiza-se o julgamento pelo sistema virtual, porquanto, como se verifica pelo teor deste voto, não haverá prejuízo à parte.

Quanto ao **mérito**, o recurso comporta provimento.

Depreende-se dos autos, especialmente do relatório médico de p. 27, que ao apelado foi prescrito o uso do medicamento Esilato de Nintedanibe (150mg, 2x ao dia), em razão de quadro de fibrose pulmonar idiopática (CID J 84).

Acontece que, não obstante a prescrição médica, tratando-se de fármaco de uso domiciliar, ausente situação que o excepcione, é lícita a exclusão de cobertura, em razão do disposto no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98¹, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

¹ Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, **exceto: (...) VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar**, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12

“2. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.

3. A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar” (AgInt no REsp n. 2.024.700/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/9/2023.)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento desta Câmara², o qual passei a adotar após o julgamento dos Embargos de Declaração Cível nº 1014110-64.2021.8.26.0482/5000:

Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Configuração. **Prescrição de medicamento** à base de canabidiol, **de uso domiciliar** e aquisição facilitada por autorização da ANVISA. **Exclusão de cobertura que está em sintonia com o art. 10 da Lei 9.656/98.** Sentença reformada neste ponto. Embargos acolhidos com efeitos modificativos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 1014110-64.2021.8.26.0482/50000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/11/2023 – g.n.)

Na oportunidade, explicitou-se que “os contratos de plano de saúde e seguro-saúde encerram, em essência, **uma obrigação de fazer, consistente na prestação de serviço**, seja na avaliação clínica do paciente, seja na realização de exames, **não sendo o objeto principal desses contratos a obrigação de dar**, vale dizer, fornecer medicamentos, salvo quando inerente uma prestação de serviço, sem o qual ela seria prejudicada, como ocorre nas internações hospitalares” (destaques no original).

² Apelação Cível 1003815-07.2022.8.26.0296; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/11/2023 / Apelação Cível 1002552-42.2022.8.26.0068; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/10/2023 / Apelação Cível 1000122-65.2022.8.26.0150; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/08/2023)

No caso em tela, a medicação prescrita, ainda que seja vista como único tratamento indicado (p. 22/23), é de uso domiciliar e, portanto, o custeio não pode ser imposto à operadora, devendo, se o caso, socorrer-se do Estado para tanto.

A propósito, em hipótese que versava sobre a **mesma medicação e idêntica doença** à do apelante, o **STJ assim decidiu**:

(...) O Tribunal de origem condenou a operadora de plano de saúde ao custeio do **medicamento Nintedanib** em favor da autora, nos seguintes termos (fls. 315/318, e-STJ): (...) Com razão a parte recorrente, uma vez que **o Tribunal de origem decidiu em contrariedade à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim" (AgInt no REsp 1747463/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022). (...) Em face do exposto, **dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial**" (REsp n. 2.007.278, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/10/2022.)

Assim, conforme os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo fundamento para se impor à apelante a cobertura do medicamento, na medida em que a negativa é lícita e está amparada legal e contratualmente, julga-se improcedente o pedido inicial.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Invertendo-se a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 10% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fim de se evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora